



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER CONTÁBIL

Parecer Contábil ao Projeto de Lei nº 3.386/2024 relativo à Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2024, do Município de Ouro Fino-MG.

De acordo com o Projeto de Lei 3.386/2024, a matéria sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias está fundamentada na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, e nas instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A constitucionalidade e legalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Nacional e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aquelas que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Constituição, em seu artigo 165, parágrafo 9º, previu que lei complementar viesse a disciplinar o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização das leis orçamentárias, bem como estabelecesse normas de gestão financeira e patrimonial.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

A Constituição de 1988, em seu art. 166, em seu § 3º, das emendas, da participação do Congresso Nacional nesse orçamento. Diz, o § 3º:

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;**
- b) serviço da dívida;**

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou**
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

A Lei complementar 101/2000 trata-se da lei definida no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, e “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

A Lei Complementar 101/2000, em seu art. 4º definiu a composição da LDO, elaborada pelo executivo e enviada ao legislativo para apreciação e votação, assim vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;**



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(...)

d) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Analizando contabilmente o Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias do Município de Ouro Fino, enviando a esta Casa Legislativa para apreciação e votação dos senhores Edis, tenho a esclarecer o seguinte:

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ouro Fino, prevê déficit primário.

METAS ANUAIS 2024			
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	R\$	142.678.319,00	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	R\$	143.678.319,00	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	R\$	- 1.000.000,00	

Como se observa do quadro acima, que a despesa primária se mostra maior que a receita primária, que significa uma realização acima da meta fixada para receita primária do ano 2024.

Este é o meu parecer!

Ouro Fino/MG, 06 de junho de 2023.

Diana Graciano Felis
DIANA GRACIANO FELIS
ASSESSORA CONTÁBIL